



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Recurso nº : 149.805
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : TARRAF E MALDONADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.775

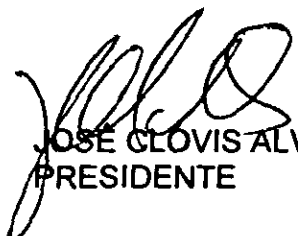
DECADÊNCIA - IRPJ - Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 14/01/2002 e que este teve como base o período base de 1996, exercício de 1997 e sendo anual a forma de apuração do IRPJ, deve ser acolhida a preliminar argüida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, COFINS e CSLL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TARRAF E MALDONADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães que a reconheciam somente em relação ao IRPJ.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

Recurso nº : 149.805
Recorrente : TARRAF E MALDONADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

TARRAF E MALDONADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14/01/2002, com ciência em 17/01/2002, relativamente ao IRPJ (fls. 02/05); ao PIS (fls. 06/09); à COFINS (fls. 10/13) e à CSLL (fls. 14/18), relativo ao exercício de 1996, no montante de R\$ 65.912,80, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/12/2001.

O Auto de infração descreve a seguinte irregularidade:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS.

Omissão de receitas de serviços, no montante abaixo discriminado, apurada pelo cruzamento de informações obtidas no Sistema Eletrônico de Dados da SRF (Consulta a DIRF de diversos declarantes – fls. 44 a 49), em relação ao valor existente na declaração do IRPJ, do ano-calendário de 1996, na ficha 03, linha 08 (fl. 20), cuja diferença foi objeto de intimação para esclarecimento, via postal, em duas oportunidades, inicialmente, em 21/06/2001 (fls. 50 e 51), sem sucesso ("AR" de fl. 52, verso) e, posteriormente, em 29/11/2001 (fls. 53 e 54), tendo a empresa, solicitado prorrogação de prazo duas vezes, em 26/12/2001 e 28/12/2001 (fls. 56 e 57), não tendo apresentado resposta.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/12/1996	R\$ 145.222,70	
75,00".		

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação a fls 70/74, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

a) A decadência do fisco no direito potestativo de constituir o crédito tributário, já que o IRPJ está entre os lançamentos sujeitos a homologação, nos termos do art. 150 do CTN, sendo que a regra de decadência aplica-se o art. 173 do CTN (*sic*);

b) Assim, o termo inicial para contagem do prazo para o fisco constituir o crédito tributário seria 1/01/1997. Desta data passaria a contagem de 05 anos para que se fosse efetuado o lançamento, tendo como dia fatal 01/01/2002;

c) O Auto de Infração foi lavrado somente em 14/01/2002. Em 01/01/2002 operou-se a decadência para a Fazenda Federal constituir o crédito tributário, o qual considera-se extinto nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

d) Compila vários julgados pugnando pela decadência;

e) Diante do exposto requer que os autos de infração sejam declarados insubsistentes.

Em 11 de julho de 2005, a DRF de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES INFORMADOS POR FONTES PAGADORAS.

Considera-se omitida a receita não declarada pelo sujeito passivo, apurada do confronto com aquelas informadas por fontes pagadoras, e não contestada no procedimento fiscal.

LUCRO REAL ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS OMITIDAS. PRAZO DECADENCIAL.

A opção do contribuinte pela apuração anual do IRPJ, com base no lucro real verificado em 31 de dezembro, indica o tratamento tributário a ser dado às receitas omitidas ao longo do ano-calendário, bem como ao marco inicial do prazo decadencial.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. Cofins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento procedente em Parte".

A DRJ julgou procedente os lançamentos do IRPJ e da CSLL e parcialmente procedente os lançamentos do PIS e da COFINS, excluindo da sua base de cálculo (relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996) o montante de R\$ 129.271,73, por entender que:

*"... ao contrário dos 'atos geradores' do IRPJ e da CSLL, a contribuição para o PIS deve obrigatoriamente ser apurada **mensalmente** (assim como a Cofins – a ser analisada a seguir), o que inviabiliza admitir a totalidade das receitas emitidas em 31/12/1996, notadamente quando se conhecem os valores e os meses em que essas ocorreram, bastando, para tanto, o confronto entre as receitas informadas pelas fontes pagadoras e aquelas declaradas nos meses correspondentes na DIRPJ/97.*

Assim, contata-se que foi informado pelas fontes pagadoras, no mês de dezembro de 1996 – de acordo com o demonstrativo de fl. 51, um montante de receitas de R\$ 15.950,97 incidindo sobre tal valor as contribuições PIS e Cofins relativas ao 'fato gerador' verificado em 31/12/1996 (pela comprovada omissão de receitas), em vez do valor de R\$ 145.222,70 apontado pelo autuante.

Portanto, os lançamentos da Cofins (cuja base de cálculo também é o faturamento mensal, a teor do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991) e do PIS relativo ao 'fato gerador' verificado em 31/12/1996 devem ser revistos, de forma que resulte exigência 'apenas' sobre a parcela não efetivamente declarada pela contribuinte (R\$ 15.950,97)".

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 93/100), alegando, em síntese :

a) O IRPJ é imposto sujeito por homologação, sendo o mesmo declarado e "constituído" por ato do contribuinte quando da entrega da DCTF. É neste momento que se aperfeiçoa o lançamento tributário, por ato do contribuinte que entrega a sua DCTF e efetua o pagamento do imposto devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

b) Não havendo o "lançamento" por omissão na DCTF teria o fisco o direito de efetuar o lançamento de ofício substitutivo (através do auto de infração), sendo que desde então considera-se que o fisco poderia efetuar o lançamento;

c) Assim, nos termos do inciso I do art. 173, do CTN o lançamento pelo fisco poderia ter sido efetuado já no primeiro dia seguinte àquele em que ocorreu a entrega da DCTF com a omissão de receitas, alvo da presente autuação;

d) "Portanto em dezembro de 1996 findou-se o quarto trimestre e com a entrega da DCTF daquele passou a fluir o prazo decadencial mais próximo para que o fisco efetuasse o lançamento. Sendo este prazo de 05 anos, deve o mesmo se contado a partir de 1º de janeiro de 1997, pois já é o 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, findando-se em 31 de dezembro de 2001. Tendo sido o lançamento efetuado em 14 de janeiro de 2002 já havia transcorrido o prazo para o lançamento, estado DECAIDO O DIREITO DO FISCO LANÇAR";

e) Cita vários julgados, sobre a fixação do termo "*a quo*" do prazo para o lançamento;

f) A decadência também dos reflexos oriundos do IRPJ;

g) Requer a reforma da decisão dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 14/01/2002 e que este compreende o período-base de 1996, exercício de 1997 e sendo anual a forma de apuração

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10850.000102/2002-48
Acórdão nº : 105-15.775

do IRPJ, esgotou-se o prazo decadencial de cinco anos, iniciado em 31/12/1996, devendo, pois, ser acolhida a preliminar argüida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto à imputação principal é aplicável às decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

DANIEL SAHAGOFF